

A . I. Nº - 018184.1203/01-9
AUTUADO - DISLUB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 25/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-03/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. A espontaneidade exclui a aplicação da penalidade. 2. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Apresentação dos livros fiscais por ocasião da defesa descaracteriza a infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

1. O Auto em lide, lavrado em 27/12/01, para exigir:
 - a) Multa Fixa de R\$ 2.000,00 pelo extravio de 250 notas fiscais modelo 1 e 250 notas fiscais série D1, conforme declarado pelo próprio contribuinte;
 - b) Multa Fixa de R\$ 4.000,00 pelo extravio dos livros fiscais de Entrada, Saída, Apuração do ICMS, Inventário e Termos de Ocorrência, conforme declarado pelo próprio contribuinte.

O autuado apresentou defesa às fls. 22 e 23, dentro do prazo regulamentar, com os seguintes argumentos defensivos:

1. Que solicitou baixa da empresa, a qual não teve nenhuma movimentação, por a mesma ter sido criada com finalidade de exercer atividade de representação evitando criar vínculo empregatício, não tendo ocorrido lançamentos;
2. Afirma que não tendo sido concedido a baixa, entrou com o segundo pedido, sendo surpreendido, com a apresentação do Auto de Infração lavrado em decorrência do pedido de baixa;
3. Por fim solicita a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, na sua informação fiscal à fl. 37, apresentada no prazo regulamentar, apresenta os seguintes argumentos:

1. O contribuinte por ter declarado o extravio dos documentos fiscais no pedido de baixa, forneceu o embasamento para a lavratura do Auto de Infração em lide.
2. Posteriormente na defesa informou ter encontrado os livros fiscais e na defesa informou ter encontrado os referidos livros, tendo o autuante, após o contribuinte ter informado na defesa que encontrou os referido livros, informado que os analisou, não constatando nenhuma irregularidade.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que, o contribuinte tendo solicitado baixa fiscal, na qual declarou o extravio de livros e documentos fiscais, não foi devidamente intimado a apresentar a comprovação das operações ou prestações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo considerado, que caso não comprovado, poderia ser arbitrado com a dedução dos valores devidamente pagos, ou registrados na repartição fazendária, conforme disposto no artigo 146 do RICMS/97.

A própria autuante admitiu na informação fiscal, ter analisado os livros fiscais apresentados, e não constatou nenhuma irregularidade, concordando com a improcedência do item 2. Logo, infere-se que foi verificado o lançamento dos documentos, mesmo não apresentados. A legislação exclui a punibilidade no caso da espontaneidade, que é o caso presente.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **018184.1203/01-9**, lavrado contra a **DISLUB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- PRESIDENTE

EDUARD O RAMOS DE SANTANA - RELATOR

LUIZ ROBERTO DE SOUZA GOUVEIA - JULGADOR